



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.901746/2006-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.000 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á homologação tácita.

O prazo decadencial de 5 anos para fins de lançamento de ofício, nos termos do art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, salvo na ausência de pagamento, ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito creditório

adicional no valor original de R\$ 5.901,32 (IR-Fonte Órgão Público, cód. 6147 e 6190, no valor de 592,47 e IR-Fonte, código 1708, no valor de R\$ 5.308,85).

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 05-31.028, proferido pela 4ª Turma da DRJ Campinas/SP, em 14 de outubro de 2010.

2. Trata-se de declarações de compensação, transmitidas em 2003 e 2004, em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, no valor originário de R\$ 812.904,48.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório de 06.04.2009, cuja ciência da recorrente ocorreu em 20.04.2009, indeferiu parcela do crédito no valor de R\$ 254.000,00 e homologou parcialmente o montante de R\$ 558.416,65, nos seguintes termos, veja-se (e-fls. 149-162):

*INDEFERIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO E  
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS DECLARAÇÕES DE  
COMPENSAÇÃO*

*[...]*

*V - ANÁLISE DO MÉRITO*

***O contribuinte declara na linha 18, da ficha 12 A, da DIPJ exercício 2003 (AC 2002), fls. 39 e 40, o Saldo Negativo no valor de R\$ 812.904,48.***

*Procedemos as seguintes verificações:*

*I. Verificação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de **R\$ 156.354,92** declarado na linha 13, da ficha 12 A, fl. 40, e de R\$ 95.908,81 informado na linha 07, da ficha 11, ambas da DIPJ exercício 2003 (AC 2002), totalizando R\$ 252.263,72.*

*Encontramos inconsistências entre os valores declarados quando confrontamos os valores declarados pelo contribuinte na ficha 43 da DIPJ, fls. 50 a 52, com o declarado na PERDCOMP inicial, fls. 4 a 6, e com declarado pelas fontes pagadoras em*

*DIRF, fls. 53 a 66, vide tabela a seguir. Intimamos o contribuinte a explicar e, se for o caso, proceder às devidas regularizações através do "item 3" do Termo de Intimação SEORT/DRF/BRE nº 253/2009, fl. 67.*

| CNPJ               | DIPJ 2002 |                     |                   | PER/DCOMP         | DIRF |                     |                   |
|--------------------|-----------|---------------------|-------------------|-------------------|------|---------------------|-------------------|
|                    | Cod       | Rend. Bruto         | IRRF              | IRRF              | Cod  | Rend. Bruto         | IRRF              |
| 00.000.000/5044-08 | 6800      | 164.736,70          | 32.947,34         | 32.947,34         |      |                     |                   |
| 00.834.072/0001-34 | 6800      | 6.528,94            | 1.305,71          | 1.305,71          | 6800 | 6.528,77            | 1.305,71          |
| 00.529.743/0001-89 | 8045      | 250.000,00          | 3.750,00          | 3.750,00          | 8045 | 250.000,00          | 3.750,00          |
| 03.209.812/0001-30 | 8045      | 72.840,00           | 1.092,60          | 1.092,60          |      |                     |                   |
| 16.676.520/0001-59 | 8045      | 61.560,00           | 923,40            | 923,40            | 8045 | 61.560,00           | 923,40            |
| 30.227.284/0001-14 | 8045      | 164.000,00          | 2.460,00          | 2.460,00          |      |                     |                   |
| 30.822.936/0001-00 |           |                     |                   |                   | 6800 | 164.736,97          | 32.947,34         |
| 43.073.394/0515-30 | 6800      | 7.979,23            | 1.595,80          | 1.595,80          | 6800 | 7.980,47            | 1.596,04          |
| 43.310.218/0001-55 | 8045      | 24.490,00           | 367,35            | 367,35            |      |                     |                   |
| 47.115.449/0001-89 | 8045      | 30.000,00           | 450,00            | 450,00            |      |                     |                   |
| 48.015.119/0001/84 | 8045      | 169.349,33          | 2.540,24          | 2.540,24          | 1708 | 169.352,95          | 2.540,24          |
| 52.376.910/0001-77 | 8045      | 70.200,00           | 1.053,00          | 1.053,00          |      |                     |                   |
| 35.979.736/0001-45 | 1708      | 123.014,00          | 1.845,21          | 1.845,21          | 1708 | 123.013,73          | 1.845,21          |
| 60.251.527/0001-10 | 8045      | 39.930,00           | 598,95            | 598,95            |      |                     |                   |
| 60.498.557/0001-26 | 6800      | 193.115,60          | 38.623,12         | 66.483,83         | 6800 | 99.287,35           | 19.857,47         |
|                    |           |                     |                   |                   | 6800 | 93.828,25           | 18.765,65         |
| 60.518.222/0001-22 | 6800      | 238.690,70          | 47.738,14         | 86.693,68         | 6800 | 207.750,25          | 41.550,05         |
|                    |           |                     |                   |                   | 6800 | 30.940,45           | 6.188,09          |
| 60.701.190/0001-04 | 6800      | 111.545,48          | 22.308,86         | 22.308,86         | 6800 | 111.545,48          | 22.308,86         |
| 60.746.948/0001-12 | 6800      | 104.195,45          | 20.839,09         | 20.839,09         | 6800 | 65.729,14           | 13.145,69         |
|                    |           |                     |                   |                   | 6800 | 34.647,58           | 6.929,41          |
| 61.411.633/0001-87 | 6800      | 10.078,85           | 2.015,77          | 2.015,77          |      |                     |                   |
|                    |           |                     |                   |                   |      |                     |                   |
| 61.510.574/0001-02 |           |                     |                   |                   | 6800 | 4.610,02            | 921,93            |
| 63.899.744/0001-00 | 8045      | 23.800,00           | 357,00            | 357,00            |      |                     |                   |
| 68.321.538/0001-31 | 8045      | 180.000,00          | 2.700,00          | 2.700,00          |      |                     |                   |
| 80.627.979/0001-61 | 8045      | 144.000,00          | 2.160,00          | 2.160,00          | 8045 | 144.000,00          | 2.160,00          |
| <b>Soma</b>        |           | <b>2.190.054,28</b> | <b>187.671,58</b> | <b>254.487,83</b> |      | <b>1.575.511,41</b> | <b>176.735,09</b> |

|                                                              |                  |
|--------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>Valores sem inconsistência DIRF vs. DIPJ vs. PERDCOMP</b> | <b>89.451,90</b> |
|--------------------------------------------------------------|------------------|

*Para dar cumprimento aos §§ 1º e 2º do art. 943 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR, intimamos o contribuinte a apresentar cópias autenticadas dos Informes de Rendimentos e de Retenção de IRRF do ano-calendário de 2002 emitidos pelas fontes pagadoras, conforme artigos 941 e 942 do Decreto nº 3.000/99, vide fl. 40 item 2.*

*O contribuinte não apresentou os Informes de Rendimentos e de Retenção de IRRF do ano-calendário de 2002 solicitados na intimação. Este fato fica evidenciado no documento apresentado como resposta a intimação, fls. 71 a 74.*

*A falta de apresentação dos referidos informes por força do que dispõe §§ 1º e 2º do art. 943 do Decreto 3.000/99, Regulamento*

*do Imposto de Renda - RIR por si só impede o contribuinte de compensar estes IRRF na linha 13 da ficha 12 A da DIPJ ex. 2003 (AC 2002).*

***Ademais o contribuinte em sua resposta confessa que está utilizando na PER/DCOMP nº 15902.42680.250907.1.7.02-0902 para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, IRRF de períodos anteriores. O que não é permitido.***

*Além disso, sabemos que a ficha "Imposto de Renda Retido na Fonte" deve ser preenchida com os dados relativos ao imposto de renda retido, no período de apuração a que se refere o saldo negativo de IRPJ objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, em pagamentos efetuados ao contribuinte detentor do crédito, desde que os referidos pagamentos tenham integrado a base de cálculo do IRPJ. O contribuinte admite em sua resposta não conseguir comprovar o oferecimento à tributação das receitas que geraram as fontes. Desta forma também fica inviabilizado o aproveitamento do IRRF em questão, vez que, só é defeso ao contribuinte o aproveitamento do IRRF para efeito de compensação se as receitas que o geraram tiver sido oferecidas à tributação.*

***Diante do exposto proponho a glosa do valor de R\$ 156.354,92 referentes aos IRRF's presentes na linha 13 da ficha 12 A da DIPJ ex. 2003 (AC 2002).***

***II- Verificação do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público - IRRFOP no valor de R\$ 2.224,10 declarados na linha 14, da ficha 12 A, da DIPJ exercício 2003 (AC 2002), fl. 40:***

*Para dar cumprimento aos §§ 1º e 2º do art. 943 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR, intimamos o contribuinte a apresentar cópias autenticadas dos Informes de Rendimentos e de Retenção de IRRF do ano-calendário de 2002 emitidos pelas fontes pagadoras, conforme artigos 941 e 942 do Decreto nº 3.000/99, vide fl. 67 item 4.*

***O contribuinte não apresentou os Informes de Rendimentos e de Retenção de IRRF do ano-calendário de 2002 solicitados na intimação. Este fato fica evidenciado no documento apresentado como resposta a intimação, fls. 71 a 74.***

*A falta de apresentação dos referidos informes por força do que dispõe §§ 1º e 2º do art. 943 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR por si só impede o contribuinte de compensar estes IRRF na linha 14 da ficha 12 A da DIPJ ex. 2003 (AC 2002).*

***Ademais, o contribuinte não comprovou o oferecimento à tributação das receitas que geraram as fontes, alegando não conseguir identificar de forma individualizada as notas fiscais que geraram o saldo de IRRF. Desta forma também fica inviabilizado o aproveitamento, vez que, só é defeso ao contribuinte o aproveitamento do IRRF para efeito de compensação se as receitas que o geraram tiverem sido oferecidas à tributação, o que não foi comprovado.***

***Diante do exposto proponho a glosa do valor de R\$ 2.224,10 referentes aos IRRFOP presente na linha 14 da ficha 12 A da DIPJ ex. 2003 (AC 2002).***

***III- Verificação do Importo de Renda mensal pago por estimativa no valor de R\$ 1.397.582,60 declarados na linha 16, da ficha 12 A, da DIPJ exercício 2003 (AC 2002), fl. 40:***

*Verificamos que na Ficha 11, fls. 41 a 46, "Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa", o contribuinte declara como computo total das estimativas mensais a pagar, somatório das linhas 11, o valor de R\$ 1.301.673,79 (meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 2002), tais valores encontram-se devidamente declarados em DCTF fls. 47 a 49.*

*Diante da inconsistência constatada nos valores informados como IRRF, intimamos o contribuinte a apresentar cópias dos DARF's correspondentes às estimativas pagas de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2002 e a explicação por escrito, com data e assinatura do representante legalmente habilitado, da diferença entre o valor declarado na DIPJ exercício 2003 (ano-calendário 2002), Ficha 12 - A, linha 16 "Imposto de renda pago como estimativa" de R\$ 1.397.582,60 e os valores declarados na Ficha 11 "Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa" linha 11 "Imposto de Renda a Pagar", cujo computo total perfazem o valor de R\$ 1.301.673,79 (referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março do referido período).*

***O contribuinte apresentou em resposta, conforme fls. 71 a 74, 96 e 97, apenas 3 comprovantes de arrecadação referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 2002 cujos valores montam em R\$ 1.301.673,79. Não apresentando a explicação da diferença solicitada na intimação.***

*Para este item entendemos restarem comprovados apenas os valores de R\$ 1.301.673,79 a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.*

***Diante do exposto propomos a glosa do valor de R\$ 95.908,81 na linha 16, da ficha 12 A, da DIPJ exercício 2003 (AC 2002).***

***VI - MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA O SALDO NEGATIVO COM AS GLOSAS PROPOSTAS:***

| <b>Linhas da Ficha 12 A da DIPJ exercício 2003 (ano-calendário 2002)</b> | <b>Declarado</b> | <b>Glosa</b> | <b>Valor Validado</b> |
|--------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------|-----------------------|
| 01. A ALÍQUOTA DE 15%                                                    | 464.178,76       |              | 464.178,76            |
| 03. ADICIONAL                                                            | 285.452,51       |              | 285.452,51            |
| DEDUÇÕES                                                                 |                  |              |                       |
| 05. (-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR                           | (6.374,13)       |              | (6.374,13)            |
| 13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE                                 | (156.354,92)     | 156.354,92   |                       |
| 14. (-) IMP DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO                   | (2.224,10)       | 2.224,10     |                       |
| 16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA                      | (1.397.582,60)   | 95.908,81    | (1.301.673,79)        |
| 18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                             | (812.904,48)     | 254.487,83   | (558.416,65)          |

[...]

### ***Conclusão***

*Pelo exposto, considerando que as informações prestadas tem a apuração de valor de saldo negativo inferior ao declarado nas*

---

*declarações de compensação aqui analisadas, proponho o reconhecido o direito creditório parcialmente, no valor de R\$ 558.416,65 para o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, e homologadas as compensações declaradas pelo contribuinte até o limite desse valor, na forma constante dos cálculos demonstrados às fls. 1741/1744 (sistema neo-sapo), com a apropriação de multa e juros pelo pagamento com atraso. (grifo nosso)*

4. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou, em síntese, legitimidade do direito creditório não reconhecido, na importância de R\$ 254.487,83, motivo pelo qual deveria ser totalmente deferido o crédito e reconhecida a decadência do direito de o Fisco glosar parcela do saldo negativo de imposto de renda relativo ao ano calendário 2002.
5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 14.10.2010, julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade e reconheceu, adicionalmente, parcela do direito creditório no montante de R\$172.964,05, conforme ementa abaixo transcrita:

***Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário***

*Ano-calendário: 2002*

***INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.***

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.*

***COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. DEDUÇÕES. IRRF.*** *Como se trata de declaração apresentada pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, as informações constantes das DIRF podem ser utilizadas para a validação de dados informados pelos contribuintes em suas Declaração de Rendimentos, com a condição de que as receitas e os rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF tenham sido, obrigatoriamente, oferecidos à tributação.*

***DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.***

*Diante dos dados presentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhece-se parcialmente o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 10.12.2010, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 06.01.2011, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 335-359):

i) o saldo negativo apurado no ano calendário de 2002 foi informado na DIPJ/2003; assim, qualquer questionamento com relação à apuração e ao controle dos saldos

negativos de imposto de renda relativos ao ano calendário 2002, nos termos do art. 150, §4º do CTN, só poderia ocorrer dentro do prazo de 5 anos, a contar da data da entrega da DIPJ, ou seja, até 2008; *"Constata-se, portanto, a flagrante decadência do direito das autoridades fiscais em glosar os valores aqui exigidos"*;

ii) o contribuinte está obrigado a conservar os livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a "decadência" do crédito tributário, nos termos dos parágrafo único do artigo 195 CTN (cita jurisprudência do STJ);

iii) transcorrido prazo decadencial de 5 anos, não mais mantinha sob sua guarda documentação relativa ao ano calendário 2002; entretanto, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 253/2009, apresentou: planilha demonstrativa da apuração do IR-Fonte referente ao ano-calendário de 2002; Livro Razão, com as retenções de IR efetuadas durante o ano de 2002; explicação por escrito, cópias de DARF's correspondentes às estimativas pagas de IRPJ referentes ao ano-calendário 2002;

iv) além do decurso do prazo decadencial de 5 anos, é contraditório a autoridade fiscal solicitar informe de rendimentos para comprovar os valores declarados na DIPJ, uma vez que *"é a própria autoridade fiscal quem determina que as informações constantes nos informes de rendimentos não representam a totalidade das informações que deverão constar da DIPJ"*, conforme informação extraída do site da Receita Federal nos seguintes termos: *"As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimento, emitidos pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)"*

v) a conclusão da autoridade fiscal às fls. 26 da decisão recorrida é desconexa porque, após manifestar-se expressamente pela obrigatoriedade da apresentação dos Informes de Rendimento, concluiu pela homologação adicional de R\$ 172.964,05, sem qualquer demonstração dos valores utilizados ou, tampouco, apresentação da memória dos cálculos efetuados;

vi) após o reconhecimento do direito creditório adicional, no valor de R\$ 172.964,05, tem-se um valor indeferido de R\$ 81.523,73, entretanto, é absurda a cobrança no valor total de R\$ 232.461,37 (cód. 2362, R\$ 27.831,00; cód. 2484, R\$ 22.068,60 e cód. 3548, R\$ 182.561,77);

vii) o acórdão recorrido e o despacho decisório devem ser revistos, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos;

viii) por fim, requer a homologação integral da compensação declarada.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. O contribuinte apresentou declarações de compensação em que compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2002, no valor originário de R\$ 812.904,48. A autoridade local, mediante Despacho Decisório de 06.04.2009, homologou parcialmente o crédito no montante de R\$ 558.416,65. Interposta manifestação de inconformidade, decisão de primeira instância reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 172.964,05.

10. Cinge-se a controvérsia, portanto, ao direito creditório referente à parcela não homologada no montante de R\$ 81.523,73.

11. Inicialmente, a recorrente alega decadência do direito de o Fisco glosar parcela do saldo negativo de imposto de renda relativo ao ano calendário 2002. Entende que, nos termos do art. 150, §4º do CTN, tal glosa só poderia ocorrer dentro do prazo de 5 anos, a contar da data da entrega da DIPJ/2003, ou seja, até 2008. Considerando que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 2009, já teria transcorrido o prazo decadencial. Vejamos.

12. Tanto na decadência quanto na prescrição, modalidades de extinção do crédito tributário, o termo inicial começa a fluir a partir do momento em que a parte detentora de determinado direito possa exercê-lo. Afinal, se o direito não pode ser exercido a parte não pode ser penalizada com a perda desse direito, não há inércia.

13. Assim, na decadência, uma vez ocorrido o fato gerador, não confessado o débito, tem o Fisco o prazo decadencial de 5 anos para efetuar o lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador, regra geral, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, salvo na ausência de pagamento ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN).

14. Na prescrição, por sua vez, efetuado o lançamento, e uma vez exigível o débito, o Fisco tem o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança, cujo termo inicial é data em que o débito torna-se exigível (art. 174, do CTN).

15. De igual forma, no caso de repetição do indébito, efetuado pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem o prazo de 5 anos para exercer seu direito à repetição a partir do pagamento, conforme arts. 165, I c/c 168, I do CTN, inclusive no caso de pagamento a título de estimativa (Súmula CARF 84).

16. O art. 170 do CTN, por sua vez, estabelece que "**a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade**

---

*administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".*

17. Em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996<sup>1</sup> e alterações, estabeleceu condições e garantias para a operacionalização da compensação, dentre as quais destaca-se:

- i) a compensação deverá ser efetuada mediante entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;
- ii) a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
- iii) o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da data de entrega da declaração de compensação;
- iv) a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados.

18. Veja-se que dentre as condições e garantias estabelecidas, a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tem-se na hipótese presunção de boa-fé do contribuinte em relação ao crédito declarado. Pois bem, uma vez declarada a compensação, o débito está extinto, porém, sob condição resolutória até ulterior homologação.

19. O crédito fiscal declarado, entretanto, pode não ser líquido e certo – condição *sine qua non* para homologação da compensação. Daí o legislador ter concedido ao Fisco prazo de cinco anos para homologar, ou não, a compensação, a contar da data de entrega da declaração de compensação. Esse prazo, portanto, é conferido ao Fisco para verificar a liquidez e certeza do crédito fiscal do contribuinte, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á homologação tácita. Forçoso concluir, portanto, que o termo inicial da homologação tácita é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) ou da entrega da DIPJ, como pretende a recorrente.

---

<sup>1</sup> Lei. 9430/96. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

20. Na hipótese de o contribuinte apurar indébito tributário, a ocorrência do fato gerador faz nascer para o Fisco o direito de verificar a liquidez e certeza do crédito fiscal para fins de compensação? Ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador, o Fisco já pode exercer o seu direito de verificar a certeza e liquidez do crédito fiscal do contribuinte? Não, não pode. Esse direito nasce para o Fisco somente a partir da entrega da declaração de compensação. Afinal, se o contribuinte não exercer o seu direito de repetição do indébito não há que se falar em verificação de liquidez e certeza por parte do Fisco.

21. E Na hipótese de o Fisco verificar que o crédito declarado pelo contribuinte não é líquido e certo? Referido crédito não é homologado e o débito, até então extinto sob condição resolutória, é cobrado, uma vez tratar-se de confissão de dívida. Essa não homologação implica glosa do crédito exatamente por ele não ser líquido e certo.

22. Situação diversa ocorre se durante a análise da liquidez e certeza do crédito o Fisco apurar infração sujeita a lançamento de ofício. Nessa hipótese aplica-se o prazo decadencial do art. 150, §4º ou 173, I, do CTN, e o termo inicial será a data da ocorrência do fato gerador ou o primeiro dia do exercício do seguinte, a depender da situação fática (pagamento, dolo, fraude ou simulação).

23. Temos, portanto, dois prazos de 5 anos, com finalidade e termo inicial distintos. O primeiro, para fins de lançamento de ofício, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte (art. 150, §4º ou 173, I, do CTN); o segundo, para que o Fisco verifique a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte e homologue, ou não, a compensação declarada, cujo termo inicial é a data de entrega da declaração de compensação (art. 74, §5 da Lei 9.430/96).

24. Considerar que o prazo de homologação de declaração de compensação tem como marco inicial a data da ocorrência do fato gerador seria conferir ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo de que dispõe o Fisco para homologar, ou não, a compensação declarada. Bastaria o contribuinte transmitir uma declaração de compensação no último mês do quinto ano a contar da data da ocorrência do fato gerador. Nessa hipótese teria o Fisco apenas um mês para verificar a liquidez e certeza do crédito e homologar, ou não, a declaração. Certamente, esse não é o objetivo da norma. Tal situação foi bem descrita pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, veja-se:

*Em verdade, a interpretação veiculada pela recorrente confere ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo do qual o Fisco dispõe para homologar, ou não, a compensação declarada. Optando o sujeito passivo por utilizar seu crédito depois de transcorridos quatro anos e 11 meses do fato gerador, o Fisco teria apenas um mês para avaliar a liquidez e certeza do crédito. Se utilizasse mais rapidamente seu crédito, maior prazo teria o Fisco para esta confirmação. (Acórdão CARF 1101-001.084, de 08 de abril de 2014)*

25. Por fim, desconsiderar a data de entrega da declaração de compensação como

termo inicial para contagem do prazo de homologação tácita seria negar vigência ao §5º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações; o que significa, por via indireta, considerá-lo inconstitucional, o que vai de encontro à Súmula CARF nº 2 (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

26. No mesmo sentido já se pronunciou este CARF, veja-se:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.**

*O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.*

*[...]*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, (i) em relação à preclusão do direito do Fisco em reapurar as bases de cálculo de IRPJ de 2004, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra; (ii) em relação à glosa de estimativas compensadas em outra PER/DCOMP, pelo voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. (Acórdão CARF 9101-003.708, 1ª Turma, de 09 de agosto de 2018; grifo nosso).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

*Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.*

*Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado (relator), Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei e Livia De Carli Germano, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura. (Acórdão CARF 9101-003.994, 1ª Turma, de 18 de janeiro de 2019; grifo nosso).*

27. Sem razão, portanto, a recorrente ao invocar decadência no caso em análise. Aceitar essa tese significa dizer que houve inércia do Fisco, o que não é o caso, porquanto o direito de verificar a liquidez e certeza do crédito fiscal nasceu para o Fisco somente após a entrega da declaração de compensação.
28. Passo à análise da compensação não homologada no valor de R\$ 81.523,77.
29. Conforme visto acima, faz-se necessário que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
30. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.
31. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.
32. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte colacionar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis; em não o fazendo fica prejudicada a apuração da liquidez e certeza do crédito vindicado.

33. No caso em análise, de acordo com as DIRF's, constante dos autos, tem-se os seguintes rendimentos e retenções em nome da recorrente (e-fls. 282):

| Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF |                  |                   |
|-------------------------------------------------------|------------------|-------------------|
| Ano-calendário: 2002                                  |                  |                   |
| CNPJ do beneficiário: 46.563.938/0001-10              |                  |                   |
| Código                                                | Rendimento bruto | Imposto retido    |
| <b>1708</b>                                           | 353.926,69       | <b>5.308,85</b>   |
| <b>5706</b>                                           | 216,21           | 32,35             |
| <b>6147</b>                                           | 127.057,72       | 7.718,51          |
| <b>6190</b>                                           | 1.076,50         | 1.076,50          |
| <b>6800</b>                                           | 827.584,73       | <b>165.516,24</b> |
| <b>8045</b>                                           | 394.000,00       | <b>5.910,00</b>   |

34. Mediante confronto entre os valores declarados em DIPJ (Ficha 43) e DIRF, a decisão de primeira instância confirmou os seguintes valores de IR-Fonte: i) R\$ 165.516,24 (cód. **6800**), ii) R\$ 5.910,00 (cód. **8045**) e iii) R\$ 1.537,61 (cód. 6147 e 6190<sup>2</sup>), o que resultou no montante de R\$ 172.964,05 de crédito adicional. Tais valores foram assim discriminados na apuração do IRPJ: IR- Fonte estimativa: R\$ 95.908,60; IR-Fonte: R\$ 75.517,64; e IR-Fonte Órgão Público: R\$ 1.537,61.

35. Compulsando os autos, verifica-se que o IR-Fonte no valor de R\$ 5.308,85 - R\$1.845,21, R\$ 923,40 e R\$ 2.540,24, esses dois últimos declarados equivocadamente no código 8045 - deve ser confirmado, uma vez que também constam em DIPJ (Ficha 43) e em DIRF (e-fls. 293 e 294).

36. Em relação ao IR-Fonte Órgão Público (códigos 6147 e 6190), de acordo com o Anexo I, da IN SRF/STN/SFC nº 23, de 2001, as alíquotas de IRPJ, no ano-calendário 2002, são: cód. 6147, 1,2 do total de 5,85; cód. 6190, 4,8 do total de 9,45. Assim, o valor de IR-Fonte deve ser R\$ 1.583,28 e R\$ 546,79, respectivamente, o que resulta no montante de R\$ 2.130,08. Portanto, o valor de R\$ 1.537,61 apurado pela DRJ deve ser acrescido de R\$ 592,47.

37. Em relação aos demais valores cujo crédito não foi confirmado, o contribuinte foi devidamente intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE Nº 253/2009, a apresentar os seguintes documentos (e-fls. 70-71):

*2) Cópias autenticadas dos Informes de Rendimentos e de Retenção do IRRF do ano-calendário de 2002 emitidos pelas fontes pagadoras, conforme artigos (...), a fim de subsidiar os valores declarados: na DIPJ exercício 2003 (ano-calendário 2002), Ficha 12-A, Linha Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de **R\$ 156.354,92**; no PER/DCOMP n.º (...), páginas 3 a 5, cuja soma perfaz o valor de **R\$ 254.487,83** e na DIPJ exercício 2003 (ano-calendário 2002), Ficha 43*

<sup>2</sup> Aplicou-se a alíquota de 1,2% sobre o rendimento apurado (art. 64, §5º da Lei 9.430/96 c/c art. 15 da Lei 9.249/95).

*“Demonstrativo Imposto de Renda Retido na Fonte” cujo cômputo total alcança o valor de R\$ 187.671,58;*

*3) Explicação por escrito, com data e assinatura do representante legalmente habilitado, e, se for o caso, proceder às devidas regularizações no prazo estipulado para o cumprimento da presente intimação, das diferenças entre os valores especificados no item anterior;*

*4) Cópias autenticadas dos comprovantes de retenções do IRPJ decorrentes de pagamentos efetuados por órgãos públicos, conforme artigos 941 e 942 do Decreto n.º 3.000/99, a fim de subsidiar os valores declarados em DIPJ (...), Ficha 12-A, Linha Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público, no valor de R\$ 2.224,10;*

*5) Cópias autenticadas das páginas do Livro Diário e Razão (junto com o respectivo Plano de Contas), formalizadas de acordo com os artigos 251, 258 e 259 do Decreto n.º 3.000/99, onde se encontrem registradas as receitas que geraram os valores de “Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF” que estão suportando o Saldo Negativo pleiteado na PER/DCOMP n.º (...), ou seja, as receitas que geraram os IRRF’s relacionados na PER/DCOMP supra e os IRRF’s declarados em DIPJ exercício 2003 (ano-calendário 2002), Ficha 43.”*  
(grifo nosso)

38. No tocante aos comprovantes de retenção na fonte, a recorrente limitou-se a apresentar ***“planilha demonstrativa da apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário de 2002, assim como cópia autenticada do Livro Razão desse período no qual constam as retenções de IR efetuadas durante o ano de 2002”*** (e-fls. 77-98, grifo nosso).

39. O art. 55 da Lei 7450, de 1985, por sua vez, estabelece que *“o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*.

40. Como argumento para não apresentar os comprovantes de retenção na fonte, referente ao ano-calendário 2002, em sede de recurso voluntário, a recorrente invoca o parágrafo único do artigo 195 do CTN, o qual estabelece que *“os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”*.

41. Em consonância com o exposto no início deste voto, o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo único do art. 195 do CTN, no caso de declaração de compensação, tem como termo inicial a data da entrega da declaração de compensação, exatamente o prazo concedido ao Fisco para verificar a liquidez e certeza do crédito fiscal do contribuinte, ocasião em que eventuais documentos podem ser solicitados, tal qual o caso em análise.

42. Além de não apresentar os comprovantes de IR-Fonte, o contribuinte informou ainda que as receitas que geraram as retenções de IR que dão suporte à parcela do saldo

negativo de IRPJ pertencem aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. Veja-se:

*“Conforme se verifica na documentação apresentada para cumprimento dos tópicos 2 e 4 acima, as receitas que geraram as retenções de IR e que suportam o Saldo Negativo pleiteado na referida PER/DCOMP são relativas aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 e não é possível identificar quais as notas fiscais de forma individualizada que geraram o saldo de IRRF”*(grifo nosso).

43. Ocorre que, na hipótese, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º).

44. Verifica-se ainda que não procede a alegação da recorrente no sentido de que é a *“própria autoridade fiscal quem determina que as informações constantes nos Informes de Rendimentos não representam a totalidade das informações que deverão constar na DIPJ, todavia, em evidente contradição, exige a apresentação dos Informes de Rendimentos para comprovação dos valores apresentados em DIPJ (...)”*. O que significa dizer que independentemente de o rendimento tributável sofrer retenção na fonte ele deve ser oferecido à tributação, portanto, deve constar da DIPJ.

45. Abaixo os valores de IR-Fonte declarados em DIPJ (Ficha 43) que foram confirmados na DIRF, bem como os valores não confirmados (cód. 8045), cuja glosa foi mantida:

| DIPJ/2003          |      |                   |                   | DIRF - AC-2002 (crédito confirmado de IR-Fonte) |                |      |                   |                   |
|--------------------|------|-------------------|-------------------|-------------------------------------------------|----------------|------|-------------------|-------------------|
| CNPJ               | Cod  | Rend. Bruto       | IRRF              | CNPJ                                            | Nome           | Cód. | Rend. Bruto       | IRRF              |
| 00.000.000/5044-08 | 6800 | 164.736,70        | 32.947,34         | 30.822.936/0001-69                              | BB Adm de Ativ | 6800 | 164.736,97        | 32.947,34         |
| 00.834.072/0001-34 | 6800 | 6.528,94          | 1.305,71          | 00.360.305/0001-40                              | Caixa Econ Fed | 6800 | 6.528,77          | 1.305,71          |
| 43.073.394/0515-30 | 6800 | 7.979,23          | 1.595,80          | 43.073.394/0001-10                              | Nossa Caixa    | 6800 | 7.980,47          | 1.596,04          |
| 60.498.557/0001-26 | 6800 | 193.115,60        | 38.623,12         | 60.498.557/0001-26                              | Bco. De Tojyo  | 6800 | 99.287,35         | 19.857,47         |
|                    |      |                   |                   |                                                 |                |      | 93.828,25         | 18.765,65         |
| 60.518.222/0001-22 | 6800 | 238.690,70        | 47.738,14         | 60.518.222/0001-22                              | Sumitomo       | 6800 | 207.750,25        | 41.550,05         |
|                    |      |                   |                   |                                                 |                |      | 30.940,45         | 6.188,09          |
| 60.701.190/0001-04 | 6800 | 111.545,48        | 22.308,86         | 60.701.190/0001-04                              | Banco Itaú     | 6800 | 111.545,48        | 22.308,86         |
| 60.746.948/0001-12 | 6800 | 104.195,45        | 20.839,09         | 60.746.948/0001-12                              | Bradesco       | 6800 | 65.729,14         | 13.145,69         |
|                    |      |                   |                   |                                                 |                |      | 34.647,58         | 6.929,41          |
| 61.411.633/0001-87 | 6800 | 10.078,85         | 2.015,77          | 61.510.574/0001-42                              | Banespa        | 6800 | 4.610,02          | 921,93            |
| <b>Subtotal</b>    |      | <b>836.870,95</b> | <b>167.373,83</b> | <b>Subtotal</b>                                 |                |      | <b>827.584,73</b> | <b>165.516,24</b> |
| 02.529.743/0001-89 | 8045 | 250.000,00        | 3.750,00          | 02.529.743/0001-89                              | Clin. Beroaldo | 8045 | 250.000,00        | 3.750,00          |
| 80.627.979/0001-61 | 8045 | 144.000,00        | 2.160,00          | 80.627.979/0001-45                              | Servitom Serv  | 8045 | 144.000,00        | 2.160,00          |
| 03.209.812/0001-30 | 8045 | 72.840,00         | 1.092,60          |                                                 |                |      |                   | -                 |
| 30.227.284/0001-14 | 8045 | 164.000,00        | 2.460,00          |                                                 |                |      |                   | -                 |
| 43.310.218/0001-55 | 8045 | 24.490,00         | 367,35            |                                                 |                |      |                   | -                 |
| 47.115.449/0001-69 | 8045 | 30.000,00         | 450,00            |                                                 |                |      |                   | -                 |
| 52.376.910/0001-77 | 8045 | 70.200,00         | 1.053,00          |                                                 |                |      |                   | -                 |
| 60.251.527/0001-10 | 8045 | 39.930,00         | 598,95            |                                                 |                |      |                   | -                 |
| 63.899.744/0001-00 | 8045 | 23.800,00         | 357,00            |                                                 |                |      |                   | -                 |
| 68.321.538/0001-31 | 8045 | 180.000,00        | 2.700,00          |                                                 |                |      |                   | -                 |
| <b>Subtotal</b>    |      | <b>999.260,00</b> | <b>14.988,90</b>  | <b>Subtotal</b>                                 |                |      | <b>394.000,00</b> | <b>5.910,00</b>   |

|                    |             |                     |                   |                    |                 |             |                     |                   |
|--------------------|-------------|---------------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------------|---------------------|-------------------|
| 35.979.736/0001-45 | 1708        | 123.014,00          | 1.845,21          | 55.979.736/0001-45 | Dabi Atlante    | 1708        | 123.013,73          | <b>1.845,21</b>   |
| 16.676.520/0001-59 | <b>8045</b> | 61.560,00           | 923,40            | 16.676.520/0001-59 | Hosp. Mater Dei | <b>1708</b> | 61.560,00           | <b>923,40</b>     |
| 48.015.119/0001/64 | <b>8045</b> | 169.349,33          | 2.540,24          | 48.015.119/0001/64 | Gnatus Eqtos    | <b>1708</b> | 169.352,96          | <b>2.540,24</b>   |
| <b>Subtotal</b>    |             | <b>353.923,33</b>   | <b>5.308,85</b>   | <b>Subtotal</b>    |                 |             | <b>353.926,69</b>   | <b>5.308,85</b>   |
| <b>Total</b>       |             | <b>2.190.054,28</b> | <b>187.671,58</b> | <b>Total</b>       |                 |             | <b>1.575.511,42</b> | <b>176.735,09</b> |

| CNPJ               | Nome                              | Cód. | Rend. Bruto       | IRRF - global   | IRRF - IRPJ (crédito confirmado de IR-Fonte) |
|--------------------|-----------------------------------|------|-------------------|-----------------|----------------------------------------------|
| 00.394.502/0148-70 | Hospital Naval Marcílio Dias      | 6147 | 303,4             | 303,4           | 62,24                                        |
| 03.568.867/0001-36 | Hospital das Forças Armadas       | 6147 | 7.990,00          | 467,42          | 95,88                                        |
| 04.378.626/0001-97 | Fundação Universidade do Amazonas | 6147 | 51.000,00         | 2.983,50        | 612,00                                       |
| 06.279.103/0001-19 | Fundação Universidade do Maranhão | 6147 | 50.000,00         | 2.925,00        | 600,00                                       |
| 15.461.510/0001-33 | Fundação Univers Fed MTS          | 6147 | 17.764,32         | 1.039,19        | 213,17                                       |
| <b>Subtotal</b>    |                                   |      | <b>127.057,72</b> | <b>6.947,69</b> | <b>1.583,28</b>                              |
| 00.394.502/0148-70 | Hospital Naval Marcílio Dias      | 6190 | 1.076,50          | 1.076,50        | 546,79                                       |
| <b>Total</b>       |                                   |      | <b>128.134,22</b> | <b>8.024,19</b> | <b>2.130,08</b>                              |

46. Conforme visto acima, não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

47. Confirmada a parcela de IR-Fonte no valor de R\$ 5.308,85, o acréscimo ao IR-Fonte Órgão Público no valor de R\$ 592,47 e a glosa, desta feita, no valor de R\$ 75.622,45, tem-se a seguinte apuração do IRPJ, ano-calendário 2002:

| DIPJ/2003 (AC 2002)                                                                     |                     |                 |                   |               |                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------|-------------------|---------------|--------------------|
| Ficha 12A                                                                               | Valores confirmados |                 |                   |               | Parcela indeferida |
|                                                                                         | Declarado           | Desp. Decisório | Dec. 1ª Instância | CARF          |                    |
| 01. IRPJ - À Alíquota de 15%                                                            | 464.178,76          | 464.178,76      | 464.178,76        | 464.178,76    | -                  |
| 03. Adicional                                                                           | 285.452,51          | 285.452,51      | 285.452,51        | 285.452,51    | -                  |
| IRPJ Apurado – Total                                                                    | 749.631,27          | 749.631,27      | 749.631,27        | 749.631,27    | -                  |
| <b>Deduções</b>                                                                         | -                   | -               | -                 | -             | -                  |
| 05. PAT                                                                                 | -6.374,13           | -6.374,13       | -6.374,13         | -6.374,13     | -                  |
| 13. IRRF                                                                                | -156.354,92         | 0,00            | -75.517,64        | -80.826,49    | -75.528,43         |
| 14. IRRF - Órgão Público                                                                | -2.224,10           | 0,00            | -1.537,61         | -2.130,08     | -94,02             |
| 16. IRRF - Estimativa                                                                   | -1.397.582,60       | -1.301.673,79   | -1.397.582,60     | -1.397.582,60 | -                  |
| 18. Imposto de Renda a Pagar                                                            | -812.904,48         | -558.416,65     | -731.380,71       | -737.282,03   | -75.622,45         |
| Parcela reconhecida pela DRJ R\$ 172.964,05; Parcela reconhecida pelo CARF R\$ 5.901,32 |                     |                 |                   |               |                    |

48. Insurge-se a recorrente ainda contra os valores dos débitos cobrados decorrentes da compensação não homologada, os quais considera absurdos. No ponto, salienta-se que débitos compensados além do limite do crédito homologado estão sujeitos à cobrança com acréscimos legais nos termos do art. 61 e 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações.

49. Cumprе salientar ainda que, nos termos do §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações, no caso de não homologação de compensação a matéria passível de ser submetida à apreciação das instâncias administrativas de julgamento diz respeito à não-

---

homologação da compensação, e não à cobrança de eventual saldo de débito remanescente dessa não homologação. Por outro lado, a competência para execução de atividades relativas à cobrança de crédito tributário é da Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 224, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, vigente à época da decisão de primeira instância.

## **Conclusão**

50. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer, parcialmente, o direito creditório adicional no valor original de R\$ 5.901,32 (IR-Fonte Órgão Público, cód. 6147 e 6190, no valor de 592,47 e IR-Fonte, código 1708, no valor de R\$ 5.308,85).

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Efigênio de Freitas Júnior - Relator